



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 712984/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, ELYSVANDA MAZONI,
FABIANA AMBROSIO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE
NOVA OLÍMPIA, THIAGO RENAN ZANI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3317/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público
regido pelo edital nº 1/2017 – Registro –
Determinação e recomendação.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Olímpia, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 12/12/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20549/25 – COAP, peça 52), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de recomendações para que o Ente Cumpra rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento da documentação relativa às fases da admissão e garanta, em futuros certames, mecanismos de comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 983/25 – 7PC, peça 54), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Olímpia, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, já mencionado. Entretanto, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.). Ademais, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial a partir do exercício do primeiro candidato admitido, prazo esse que teria ocorrido em 19/02/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada apenas em 14/11/2023.

Oportunizado o contraditório a Municipalidade apresentou resposta por meio da peça 21, alegando, em síntese, que:

“Esse processo de seleção ocorreu no decorrer da implantação da instrução normativa nº 142/2018 no qual o processo já estava em andamento antes da entrada da normativa em vigor, assim sendo iniciado a inclusão no SIAP posteriormente a publicação e lançamento do edital, no decorrer dessa inclusão ocorreram algumas interpretações equivocadas dos prazos principalmente no encaminhamento das nomeações que o prazo estipula 180 dias após o encaminhamento do último admitido no processo de homologação e nomeação dos períodos anteriores.

(...)

O descumprimento do prazo dos envios não acarretou nenhum dano aos servidores nem ao Município sendo que o encaminhamento das informações fora analisado e o processo de registro dos servidores concluídos junto ao TCE.

As convocações por meios alternativos dos candidatos aprovados que não atenderam ao chamado do Edital de convocação seguiu os moldes das convocações anteriores com publicação dos editais através do nosso Diário Oficial e pelo site da empresa encarregada de elaborar e executar o concurso, conforme fizemos nas fases anteriores deste mesmo concurso, sem que houvesse quaisquer restrição por parte deste TCE que inclusive já aprovou a maioria das admissões de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovadas neste Concurso, conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 36/22 CAGE/GP.”

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos por outros meios que não apenas o Diário Oficial. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de esclarecer que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial, pois, não se mostra razoável exigir que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente as publicações no Diário Oficial.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito ao atraso no encaminhamento dos dados, pois, mesmo que no caso em análise não se tenha vislumbrado prejuízo aos interessados, tal atraso pode ser capaz de provocar danos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim a normativa já citada.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Nova Olímpia, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação ao Município de Nova Olímpia, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial.

- Pela expedição de recomendação ao Município de Nova Olímpia, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

- b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I- Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Nova Olímpia, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II- determinar ao Município de Nova Olímpia, para que nos próximos certames garanta meios adequados de comunicação, visando a comprovação da notificação pessoal dos interessados, além da mera publicação do Edital de Convocação no veículo de comunicação oficial;

III- recomendar ao Município de Nova Olímpia, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

IV- após o trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente